



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047869-76.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante TEREZA DE ANDRADE BOCCARDO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1047869-76.2023.8.26.0602

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Tereza de Andrade Boccardo**

Apelada: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Comarca: **Sorocaba**

Juiz: **Dr. Alexandre de Mello Guerra**

Voto nº 9453

Apelação. Beneficiária de pensão por morte. Ferroviários. FEPASA. Pretensão de reajuste na complementação do benefício em paridade com os empregados da CPTM.

Equiparação de salários com o pessoal da ativa da CPTM. Pagamento de diferenças na complementação de aposentadoria ou pensão. Sucessão apenas parcial da FEPASA. Atividade laboral exercida fora da região vertida à CPTM. Impossibilidade de equiparação. Demonstração nos autos de que o vínculo do instituidor da pensão era com a Estrada de Ferro Sorocabana. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Tereza de Andrade Boccardo** contra a sentença lançada às fls. 86/91, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação condenatória movida em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, voltados ao reconhecimento de direito ao reajuste de complementação de pensão, tendo como referência funcionários da ativa da CPTM.

Irresignada, sustenta a requerente (fls. 96/102), em síntese, que i) o artigo 202 do Decreto Estadual nº 35.530/1959 assegura ao servidor público o direito de perceber os "vencimentos atuais" do cargo em que se aposentou; ii) com a criação da FEPASA pela Lei Estadual nº 10.410/1971, manteve-se o direito dos empregados admitidos nas ferrovias de origem e que prestavam serviços à nova empresa na condição de cedidos; iii) a responsabilidade do Estado pela

complementação do benefício foi ratificada com a edição do Decreto nº 24.800/1986; iv) a matéria era regulamentada pela cláusula 4.3 do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado pela FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. com as entidades sindicais representativas dos ferroviários do Estado de São Paulo pelo prazo de dois anos, aprovado e fiscalizado pelo CODEC – Conselho de Defesa dos Capitais do Estado; v) com a extinção da FEPASA e a alienação de seu patrimônio remanescente ao Governo Federal, a Fazenda Pública deixou de observar os dispositivos legais específicos que asseguravam ao inativo a igualdade de vencimentos com o servidor em atividade, notadamente os artigos 192, 193 e 202 do Decreto Estadual nº 35.530/1959; vi) com a criação da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, os cargos permaneceram os mesmos, apenas a transferência de pessoas e aproveitamento das mesmas instalações físicas e oficinas, sem alteração das atribuições e da metodologia de desempenho das funções inerentes ao cargo; vii) incide no caso o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, que garante aos inativos a modificação de suas pensões sempre que ocorrerem alterações na remuneração dos ativos, bem como a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 107/134).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação em que a demandante, pensionista de ex-servidor da extinta FEPASA, alega fazer jus a diferenças referentes à complementação de sua pensão, tomando como referência os funcionários da ativa da CPTM que exerciam cargo correspondente ao do instituidor quando da aposentação.

Para tanto, ajuizou a ação, em que sustenta a ocorrência de sucessão trabalhista entre a FEPASA e o Estado de São Paulo no tocante ao pagamento das verbas devidas.

Sobreveio sentença de improcedência, conforme já relatado.

Pois bem.

É cediço que os empregados das ferrovias paulistas foram contemplados com a concessão de vantagem previdenciária concernente à complementação de aposentadorias e pensões.

Com a edição da Lei Estadual nº 10.410/1971, a manutenção, exploração e expansão do sistema das linhas férreas que integravam a Estrada de Ferro Sorocabana S/A, dentre outras, foram atribuídas à FEPASA, nos termos da unificação reconhecida pelo Decreto-Lei nº 2.697/1940.

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Estadual nº 9.343/1996, que autorizou a transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA para a RFFSA, mantida, em seu artigo 4º, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões.

No que concerne aos reajustes da complementação de aposentadoria e pensões, estabelece o artigo 4º da Lei nº 9.343/1996:

“Artigo 4.º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.

§ 1.º - As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.

§ 2.º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários”.

Da leitura do texto normativo, conclui-se que os reajustes da

complementação de pensão e proventos devem ocorrer nos mesmos índices e datas previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, na data-base da respectiva categoria de ferroviários.

Em outras palavras, seriam aplicáveis aos inativos e pensionistas os reajustes definidos em acordos, convenções e dissídios coletivos firmados entre as empresas sucessoras e os sindicatos a que se filiavam os ferroviários de cada uma das antigas companhias férreas, conforme o incidente de assunção de competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269, julgado pela Turma Especial desta Corte, relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani, em sessão de 27.11.2015¹.

E daquele julgamento é de todo pertinente destacar trecho do voto vencedor da lavra do segundo julgador, o Desembargador Torres de Carvalho, que, ademais, integra esta 10ª Câmara:

“Cabe à Turma Especial estabelecer a regra de direito e, a partir dela, julgar a apelação; e a regra a ser estabelecida é simples: (a) a complementação de aposentadoria e pensão dos ex-empregados da FEPASA é regulada pelo § 2º do art. 4º da LE nº 9.343/96 tão somente, que não mais previu a paridade com os empregados em exercício, mas tão somente o reajuste segundo os índices e datas estabelecidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data base da respectiva categoria dos ferroviários. No caso do autor, a respectiva categoria vem indicada no holerite de fls. 23: Sind 06 Trabalhadores da Zona Sorocabana; (b) a CPTM não é paradigma para qualquer efeito (reajuste ou equiparação) dos ex-empregados da FEPASA com direito à complementação de aposentadoria ou pensão. Os aposentados não estão desprotegidos, pois recebem anualmente o reajuste respectivo à sua região sindical. A sugestão é prover o

¹ Apelação Cível – Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, § 1º, do Código de Processo Civil – Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Ferroviário aposentado da antiga FEPASA - Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96 – Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – Impossibilidade, no caso. Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por cisão, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 - Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao § 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998 - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA. Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando "os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários", ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários - Definição de categoria paradigma que deve respeitar a região sindical em que trabalhava o beneficiário. Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos

recurso para julgar a ação improcedente, com a afirmação da regra ou tese exposta no parágrafo anterior”.

Vale lembrar que, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no referido incidente de assunção de competência, o direito à equiparação aos salários do pessoal da ativa da CPTM somente se aplica aos aposentados que laboraram na região vertida à empresa em decorrência da sucessão parcial da extinta FEPASA, o que não é a hipótese dos autos.

Verifica-se que o ex-empregado aposentado era vinculado à antiga Estrada de Ferro Sorocabana, conforme comprova a cópia da carteira de trabalho encartada a fl. 15, tendo sido incorporado pela FEPASA nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.410/1971.

Quando da sucessão empresarial, apenas um pequeno trecho da empresa foi vertido à CPTM, sendo certo que a maior parte de sua extensão acabou transferida para a antiga RFFSA/FERROBAN.

No ponto, a CPTM somente poderia servir como paradigma para os ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra Metropolitano de Santos e São Vicente, o que não se aplica à autora.

Não há, ademais, elementos de prova nos autos que indiquem que o ex-servidor efetivamente laborava em trecho posteriormente transferido à CPTM, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão.

O entendimento aqui adotado se alinha a inúmeros julgados desta Seção de Direito Público, dentre os quais se destacam os seguintes:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação que busca a condenação da ré ao pagamento de diferenças remuneratórias de complementação de aposentadoria, decorrentes de aumentos dos servidores da CPTM, utilizando tabela de referência de transposição de cargos. II. Questão em Discussão 2. A

questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao reajuste da complementação de aposentadoria com base nos aumentos concedidos aos ferroviários em atividade na CPTM. III. Razões de Decidir 3. A paridade entre proventos de inativos e vencimentos dos ferroviários em atividade está prevista nos artigos 192 e 193 do Decreto nº 35.530/59 e no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343/96, que condiciona os benefícios a acordos ou convenções coletivas de trabalho. 4. Não há prova de que o autor estava vinculado à mesma base territorial dos ativos da CPTM. Apenas parte dos servidores da FEPASA foi direcionada à CPTM, enquanto a maioria foi incorporada à RFFSA e posteriormente à FERROBAN. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A complementação de aposentadoria não pode ser reajustada com base nos aumentos dos ferroviários ativos da CPTM sem prova de vinculação à mesma base territorial” (TJSP; **Apelação 1061506-29.2022.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 12/2/2024; Data de Registro: 12/2/2024**).

“FERROVIÁRIO. Aposentado da FEPASA. Complementação de proventos e pensões. Enunciado nº 10 do CADIP, segundo o qual "os ferroviários da extinta Fepasa têm como parâmetro de complementação a equivalência de com os servidores da CPTM". Modificação de entendimento no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269. Sucessão da FEPASA pela CPTM que abarca apenas o Sistema Metropolitano da Grande São Paulo e o TIM Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente. Autor pertencente aos quadros da Estrada Ferroviária Sorocabana. Impossibilidade de complementação dos proventos. Precedentes da Câmara. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação 1042154-85.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes; Data do Julgamento: 17/9/2024; Data de Registro: 17/9/2024**).

“PREVIDÊNCIA Complementação – Proventos e pensão – FEPASA – Reajuste – Base – Dissídios e acordos coletivos – Empregados da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – Impossibilidade: – Os dissídios que regem a complementação de aposentadoria dos inativos da antiga FEPASA são aqueles voltados aos ativos da FERROBAN, adquirente da Malha Paulista, não havendo paradigma na CPTM” (TJSP; **Apelação 1010176-58.2023.8.26.0602; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Público; Foro de Sorocaba; Data do Julgamento:
2/5/2024; Data de Registro: 2/5/2024).**

É caso, portanto, de prestigiar a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência recursal da apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para R\$3.300,00, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator